

Ofício nº 047/GAB/PROC

Lapa, 14 de Abril de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 028/2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

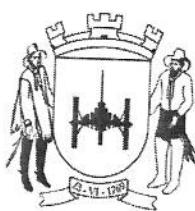
Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000574 / 2014 17/04/2014
Leila Aubriff Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 16:34:09

Antonio

*João Carlos Leonardi Filho
(Dando Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE
Jeferson Machado*

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI N° 028, DE 14 DE ABRIL DE 2014.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

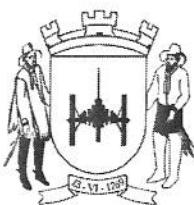
Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - O Fundo será gerido pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, ao qual caberá:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à segurança alimentar e nutricional;

Mo



PROJETO DE LEI N° 028, DE 14.04.14

...02

III - elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido aos recursos gerais do município;

VI - firmar convênios e contratos, juntamente com a prefeita municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

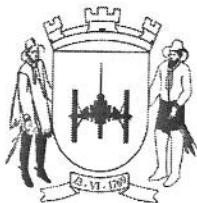
CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Inclusão e Ação Social.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará, por Decreto Municipal, os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

JCD



PROJETO DE LEI N° 028, DE 14.04.14

...03

Art. 5º - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência, pelo Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo único - As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata.

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 6º - São atribuições do Presidente:

I - Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Gerir os recursos financeiros do fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;

III - Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão alocados do fundo.

Seção II

Das Atribuições dos Membros do Conselho

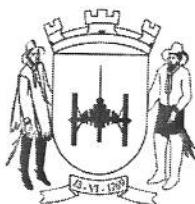
Art. 7º - São atribuições dos membros:

I - coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas dos recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir quanto à elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - ordenar empenhos das despesas do Fundo;

lw



PROJETO DE LEI N° 028, DE 14.04.14

...04

IV - manter os controles necessários à execução das ações, de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - manter, em consonância com o setor de patrimônio da prefeitura do município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI - encaminhar à contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, feitos para a área de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 8º - O Fundo será constituído por:

I - dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

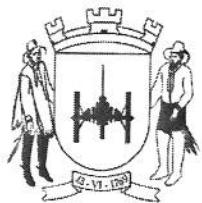
II - repasses de outras instâncias governamentais;

III - doações, convênios, legados, auxílios e contribuições;

IV - rendas eventuais provenientes de festas, promoções, campanhas, rendimentos de depósitos, aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes;

V - valores decorrentes de recolhimento de taxas de multas e apreensões, bem como taxas de registro de produtos de origem animal e estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal.

Mo



PROJETO DE LEI N° 028, DE 14.04.14

...05

§1º - Os bens recebidos, através de doação, deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversibilidade, alienabilidade e impessoalidade.

§2º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município, sob denominação de Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3º - Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a segurança alimentar e nutricional desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais;

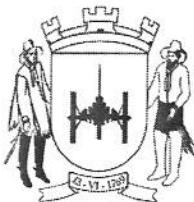
II - aquisições de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais, em segurança alimentar e nutricional;

III - desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos sobre temas destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas à Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados a segurança alimentar e nutricional; e

V- educação sanitária quanto à manipulação higiênica dos alimentos.

fb



PROJETO DE LEI N° 028, DE 14.04.14

...06

Art. 10 - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar, o saldo da conta bancária específica e seus bens passarão a integrar a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 12 - O controle, a prestação e as tomadas de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão objeto de regulamentação.

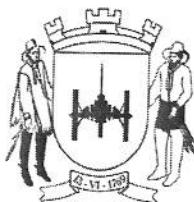
Art. 13 - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar será regulamentado pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIDADE

Art. 14 - Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-se através da alocação de recursos em órgãos e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo único - as receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do anexo da receita geral da Prefeitura, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

jo



PROJETO DE LEI N° 028, DE 14.04.14

...07

Art. 15 - A contabilidade emitirá relatório quadrimestral ao Conselho Diretor.

Parágrafo único - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao fundo e demais demonstrações exigidas pela administração municipal.

Seção I **Das Despesas**

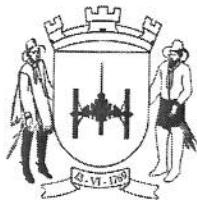
Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e prévio empenho.

Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional se constituirá de despesa de custeio e capital, destinados em programas, projetos e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de Licitações.

Mo



PROJETO DE LEI N° 028, DE 14.04.14

...08

Seção II
Da Receita

Art. 19 - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

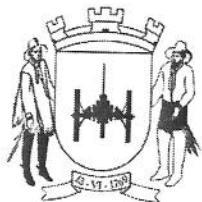
Art. 20 - O saldo bancário do exercício e eventuais saldos de aplicações financeiras do Fundo, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Abril de 2014.

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 14 DE ABRIL DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Isto se faz necessário em virtude do previsto no artigo 52 da Lei Complementar nº 05/2013, que trata do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal. A referida Lei fixa taxas, as quais serão revertidas para equipar, estruturar e custear as atividades de Inspeção o Município.

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa Casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Abril de 2014.

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 028/2014

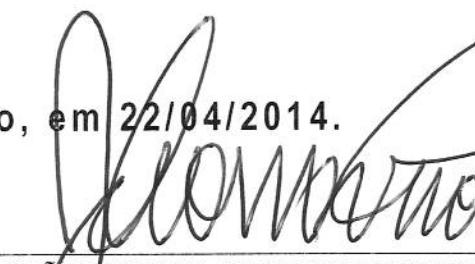
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/04/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 22/04/2014.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 22/04/2014.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 028/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 24/04/2014


FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 028/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/04/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 22/04/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Elio N. Wisolowsky

Em 24/04/2014



~~FENELON BUENO MOREIRA~~

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 24/04/2014



Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 028/2014

Autor: Executivo Municipal

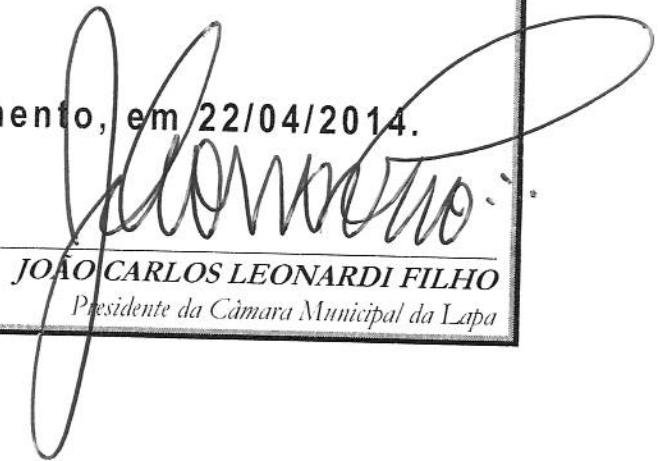
Súmula Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/04/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 22/04/2014.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 22/04/2014.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 028/2014

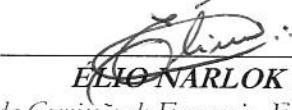
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 22/04/2014



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 028/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/04/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 22/04/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 22/04/2014

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2014

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 028/2014.

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL, destinado a gerar e captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 028/2014 de autoria do Poder Executivo Municipal o qual tem por objeto a criação de um Fundo Municipal de segurança alimentar e nutricional.

Como justificativa, o Executivo traz que o presente Projeto é para o apoio ao desenvolvimento de programa e projetos através da captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de projetos, ainda traz que a necessidade da criação do supramencionado plano é necessária em virtude do previsto no artigo 52 da Lei Complementar nº05/2013, que trata do Serviço de Inspeção Municipal.

Diz o Projeto que o Fundo Municipal será gerenciado pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente a que se vincula o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, com

A handwritten signature in black ink, appearing to read "T. C." or a similar initials.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

competência para deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações.

Cabe ainda ressaltar que o Projeto traz que o fundo será administrado por um conselho diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretario Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Secretario Municipal de Finanças, o Secretario Municipal de Administração e Planejamento, o Secretario Municipal de Saúde e o Secretario Municipal de Inclusão e Ação Social.

Sobre o Tema a Nossa Lei Orgânica traz que :

Art. 6º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

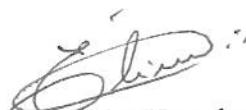
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes , não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é favorável ao prosseguimento do mesmo no Douto Plenário

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 06 de Maio de 2014

Fenelon Bueno Moreira

Presidente


Elio Narlok Wesolowski

Relator

Wilmar José Horning

Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINAÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 028/2014.

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL, destinado a gerar e captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Chega para análise desta **Comissão** o Projeto de Lei nº 028/2014 de autoria do Poder Executivo Municipal o qual tem por objeto a criação de um Fundo Municipal de segurança alimentar e nutricional.

O Poder Executivo Municipal traz como justificativa do presente Projeto a necessidade do apoio e desenvolvimento de programas e projetos através da captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de projetos, ainda traz que a necessidade da criação do supramencionado plano é necessária em virtude do previsto no artigo 52 da Lei Complementar nº05/2013, que trata do Serviço de Inspeção Municipal.

Traz o Projeto que o Fundo Municipal será gerenciado pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente a que se vincula o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, com

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the commission or the mayor, is placed here.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the commission or the mayor, is placed here.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINAÇAS E ORÇAMENTO

competência para deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações.

Ressalta-se ainda que o Projeto traz que o fundo será administrado por um conselho diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretario Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Secretario Municipal de Finanças, o Secretario Municipal de Administração e Planejamento, o Secretario Municipal de Saúde e o Secretario Municipal de Inclusão e Ação Social.

Sobre o Tema a Nossa Lei Orgânica traz que :

Art. 6º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes , não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é favorável ao prosseguimento do mesmo no Douto Plenário

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 06 de Maio de 2014

Mario Jorge Padilha Santos

Relator

Élio Narlok Wesolowski

Presidente

Wilmar José Horning

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 028/2014.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL, destinado a gerar e captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

Vêm para análise desta **ASSESSORIA** o Projeto de Lei nº 028/2014 de autoria do Poder Executivo Municipal o qual tem por objeto a criação de um Fundo Municipal de segurança alimentar e nutricional.

A título de Justificativa o Executivo Municipal traz que o presente Projeto vêm abranger a necessidade do apoio e desenvolvimento de programas e projetos através da captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de projetos, ainda traz que a necessidade da criação do supramencionado plano é necessária em virtude do previsto no artigo 52 da Lei Complementar nº05/2013, que trata do Serviço de Inspeção Municipal.

Traz o Projeto que o Fundo Municipal será gerenciado pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente a que se vincula o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, com



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



competência para deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações.

Ressalta-se ainda que o Projeto traz que o fundo será administrado por um conselho diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretario Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Secretario Municipal de Finanças, o Secretario Municipal de Administração e Planejamento, o Secretario Municipal de Saúde e o Secretario Municipal de Inclusão e Ação Social.

Sobre o Tema a Nossa Lei Orgânica traz que :

Art. 6º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 115 - São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes à matéria, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto com a deliberação pelo duto plenário.

É o parecer. S.m.j.

Poder Legislativo Municipal em 09 de Maio de 2014.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 037/2014

Autor: Executivo Municipal

Síntese: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - O Fundo será gerido pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, ao qual caberá:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à segurança alimentar e nutricional;

III - elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido aos recursos gerais do município;

VI - firmar convênios e contratos, juntamente com a prefeita municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário Municipal de Administração e



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Planejamento, o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Inclusão e Ação Social.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará, por Decreto Municipal, os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

Art. 5º - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência, pelo Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo único - As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata.

Seção I Das Atribuições do Presidente

Art. 6º - São atribuições do Presidente:

I - Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Gerir os recursos financeiros do fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;

III - Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão alocados do fundo.

Seção II Das Atribuições dos Membros do Conselho

Art. 7º - São atribuições dos membros:

I - coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas dos recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir quanto à elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - ordenar empenhos das despesas do Fundo;

IV - manter os controles necessários à execução das ações, de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - manter, em consonância com o setor de patrimônio da prefeitura do município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



VI - encaminhar à contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, feitos para a área de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 8º - O Fundo será constituído por:

I - dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

II - repasses de outras instâncias governamentais;

III - doações, convênios, legados, auxílios e contribuições;

IV - rendas eventuais provenientes de festas, promoções, campanhas, rendimentos de depósitos, aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes;

V - valores decorrentes de recolhimento de taxas de multas e apreensões, bem como taxas de registro de produtos de origem animal e estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal.

§1º - Os bens recebidos, através de doação, deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversibilidade, alienabilidade e impessoalidade.

§2º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município, sob denominação de Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3º - Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a segurança alimentar e nutricional desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais;

II - aquisições de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais, em segurança alimentar e nutricional;

III - desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos sobre temas destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas à Política de Segurança Alimentar e Nutricional;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados a segurança alimentar e nutricional; e

V- educação sanitária quanto à manipulação higiênica dos alimentos.

Art. 10 - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar, o saldo da conta bancária específica e seus bens passarão a integrar a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 12 - O controle, a prestação e as tomadas de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão objeto de regulamentação.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar será regulamentado pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIDADE

Art. 14 - Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-se através da alocação de recursos em órgãos e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo único - as receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do anexo da receita geral da Prefeitura, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 15 - A contabilidade emitirá relatório quadrimestral ao Conselho Diretor.

Parágrafo único - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao fundo e demais demonstrações exigidas pela administração municipal.

Seção I Das Despesas

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e prévio empenho.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional se constituirá de despesa de custeio e capital, destinados em programas, projetos e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de Licitações.

Seção II Da Receita

Art. 19 - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 20 - O saldo bancário do exercício e eventuais saldos de aplicações financeiras do Fundo, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de maio de 2014.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO



LEI N° 2976, DE 23 DE MAIO DE 2014.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
**DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - O Fundo será gerido pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, ao qual caberá:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à segurança alimentar e nutricional;

hs



LEI N° 2976, DE 23.05.14

...02

III - elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido aos recursos gerais do município;

VI - firmar convênios e contratos, juntamente com a prefeita municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Inclusão e Ação Social.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará, por Decreto Municipal, os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

AC



LEI N° 2976, DE 23.05.14

...03

Art. 5º - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência, pelo Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo único - As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata.

Seção I **Das Atribuições do Presidente**

Art. 6º - São atribuições do Presidente:

I - Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Gerir os recursos financeiros do fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;

III - Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão alocados do fundo.

Seção II **Das Atribuições dos Membros do Conselho**

Art. 7º - São atribuições dos membros:

I - coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas dos recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir quanto à elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - ordenar empenhos das despesas do Fundo;

Mo



LEI N° 2976, DE 23.05.14

...04

IV - manter os controles necessários à execução das ações, de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - manter, em consonância com o setor de patrimônio da prefeitura do município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI - encaminhar à contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, feitos para a área de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 8º - O Fundo será constituído por:

I - dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

II - repasses de outras instâncias governamentais;

III - doações, convênios, legados, auxílios e contribuições;

IV - rendas eventuais provenientes de festas, promoções, campanhas, rendimentos de depósitos, aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes;

V - valores decorrentes de recolhimento de taxas de multas e apreensões, bem como taxas de registro de produtos de origem animal e estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal.

Mo



LEI N° 2976, DE 23.05.14

...05

§1º - Os bens recebidos, através de doação, deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversibilidade, alienabilidade e impessoalidade.

§2º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município, sob denominação de Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3º - Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a segurança alimentar e nutricional desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais;

II - aquisições de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais, em segurança alimentar e nutricional;

III - desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos sobre temas destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas à Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados a segurança alimentar e nutricional; e

V - educação sanitária quanto à manipulação higiênica dos alimentos.

Mo



LEI N° 2976, DE 23.05.14

...06

Art. 10 - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar, o saldo da conta bancária específica e seus bens passarão a integrar a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 12 - O controle, a prestação e as tomadas de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão objeto de regulamentação.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar será regulamentado pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIDADE

Art. 14 - Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-se através da alocação de recursos em órgãos e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo único - as receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do anexo da receita geral da Prefeitura, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Mo



LEI N° 2976, DE 23.05.14

...07

Art. 15 - A contabilidade emitirá relatório quadrimestral ao Conselho Diretor.

Parágrafo único - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao fundo e demais demonstrações exigidas pela administração municipal.

Seção I **Das Despesas**

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e prévio empenho.

Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional se constituirá de despesa de custeio e capital, destinados em programas, projetos e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de Licitações.

Mo



LEI N° 2976, DE 23.05.14

...08

Seção II
Da Receita

Art. 19 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 20 - O saldo bancário do exercício e eventuais saldos de aplicações financeiras do Fundo, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de Maio de 2014.

leila aubriff klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal